



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: [REDACTED] - www.jfrs.jus.br - Email: [REDACTED]

AÇÃO POPULAR Nº 5000151-48.2019.4.04.7118/RS

AUTOR: MANIR JOSÉ ZENI

RÉU: JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: DIEGO ALEXSANDER GONCALO PAULA GARCIA

RÉU: ALIEL MACHADO BARK

RÉU: ANTONIO WANDSCHEER

RÉU: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

RÉU: ENIO JOSE VERRI

RÉU: HERMES PARCIANELLO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: LEANDRE DAL PONTE

RÉU: LUCIANO DUCCI

RÉU: LUIZ HILOSHI NISHIMORI

RÉU: RUBENS BUENO

RÉU: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

RÉU: SERGIO DE SOUZA

RÉU: FERNANDO LUCIO GIACOBO

RÉU: RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

CERTIDÃO NARRATÓRIA

Certifico, a pedido dos réus ANTONIO WANDSCHEER, CPF nº18591035968 e SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 77535405991 que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Carazinho, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a AÇÃO POPULAR nº 5000151-48.2019.4.04.7118/RS, ajuizada por MANIR JOSÉ ZENI, CPF 39147495049, em face de ALIEL MACHADO BARK, CPF nº 06908052923, ANTONIO WANDSCHEER, CPF nº 18591035968, CHRISTIANE DE SOUZA YARED, CPF nº 89581594728, DIEGO ALEXSANDER GONÇALO PAULA GARCIA, CPF nº 40774781114, ENIO JOSE VERRI, CPF nº 39737705904, HERMES PARCIANELLO, CPF nº 33496315920, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 03098871946, LEANDRE DAL PONTE, CPF nº 80635083949, LUCIANO DUCCI, CPF nº 20732376068, LUIZ HILOSHI NISHIMORI, CPF nº 08781460910, RUBENS BUENO, CPF nº 18746420959, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 77535405991, SERGIO DE SOUZA, CPF nº 75687658904, FERNANDO LUCIO GIACOBO, CPF nº 71827404949, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, CPF nº 42478979934 e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine aos réus que se abstenham de receber a ajuda de custo para compensar as despesas com mudança e transporte prevista no art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 276/2014, relativamente ao início do mandato em 01/02/2019, bem como que determine, ao final, a devolução dos valores já recebidos a tal título em dezembro de 2018. Sustentou, em síntese, que o pagamento da referida verba viola o princípio constitucional da moralidade, pois os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

deputados reeleitos receberiam a verba sem alterarem o seu domicílio e de forma dobrada, uma parcela em razão do fim de um mandato e outra em razão do início do mandato seguinte. Restou determinada prévia intimação da União e do MPF para manifestação acerca da tutela de urgência. O MPF sustentou a inadequação da via eleita, referindo que *"a presente ação segue tendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 276/2014, in abstracto, como objeto principal, e não como questão prejudicial em um caso concreto, como haveria de ser em sede de controle difuso de constitucionalidade"*. Por sua vez, a União alegou a inadequação da via eleita, a existência de conexão com a Ação Popular nº 0806543-88.2018.4.05.8500, distribuída e então em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, requerendo a remessa do feito aquele juízo. Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão do pleito antecipatório. Em decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 50001376420194047118 em 30/01/2019 e trasladada ao feito, em razão do reconhecimento da conexão entre as diversas ações populares propostas pelo autor, foi **reconhecida a incompetência do Juízo**, determinando a remessa do presente feito e das demais ações populares propostas por MANIR JOSÉ ZENI em face dos Deputados e Senadores reeleitos pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pelos outros Estados ao juízo prevento, qual seja, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (ação popular nº 0806543-88.2018.4.05.8500). Houve pedido de reconsideração formulado pelo autor, o qual foi indeferido em 31/01/2019. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, distribuído sob o número 50031967420194040000 perante a 3ª Turma do TRF da 4ª Região. Em 25/04/2019 foi negado provimento ao agravo de instrumento, cuja decisão/acórdão transitou em julgado em 28/05/2019. Em 05/06/2019 os autos foram remetidos ao Juízo competente por meio de malote digital e, na mesma data, baixados definitivamente perante este Juízo. Era o que me foi requerido e cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Carazinho, RS, na data do evento eu, Diego Luiz Leal, Diretor de Secretaria, assino.

Documento eletrônico assinado por **DIEGO LUIZ LEAL, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025496317v2** e do código CRC **bb1e7421**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIEGO LUIZ LEAL
Data e Hora: 14/07/2026, às 15:12:39

5000151-48.2019.4.04.7118

710025496317.V2